



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

104, DE 07 DE maio DE 2025.

EMENTA: EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. FALTA DE TIPICIDADE ESPECÍFICA NO ART. 147 E DE APLICAÇÃO PRÉVIA DOS COMANDOS DOS ARTS. 866/868, TODOS DO RICMS/RR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE – REFAZIMENTO POR NOVA AÇÃO FISCAL – ART. 173, INCISO II DO CTN - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 104, DE 07 DE MAIO DE 2025.

SESSÃO: 34ª EM 07/05/25

PROCESSO: 22101.007046/2021.97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 014826/2021

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **RAÇA TRANSPORTES LTDA**

AUTUANTES: **GIVALDO RAMOS DA SILVA, CLÁUDIO TOMAS DA SILVA E COSMO CHAVES DOS SANTOS**

ASSUNTO: TRANSPORTE ACOBERTADO POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

RELATOR: **EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

EMENTA: EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. FALTA DE TIPICIDADE ESPECÍFICA NO ART. 147 E DE APLICAÇÃO PRÉVIA DOS COMANDOS DOS ARTS. 866/868, TODOS DO RICMS/RR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE – REFAZIMENTO POR NOVA AÇÃO FISCAL – ART. 173, INCISO II DO CTN - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de fiscalização, em face a empresa **RAÇA TRANSPORTES LTDA**, pelo transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos dos artigos 147 e 186 do RIMCS, no relatório do auto de infração cita a fiscalização que ao ser realizado o registro do referido documento fiscal no SIATE/SEFAZ/RR, foi constatado que a empresa

destinatária havia se manifestado em desconhecer a operação, conforme espelho da consulta anexo. Portanto, documento fiscal considerado inidôneo, nos termos do art. 147, "caput" c/ com o art. 156, §§ 1º e 2º do RICMS/RR, Decreto 4335-e/2001, por ter sido emitido sem o consentimento do destinatário, indicando assim uma simulação de operação.

O procedimento administrativo foi aberto através da Ordem de serviço nº 001833/2021 e do Auto de infração nº 014826/2021 de 26/09/2021, em desfavor RAÇA TRANSPORTES LTDA, pelo transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos dos artigos 147 e 156 do RICMS, no Valor de **R\$ 136.977,35 (Cento e trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, estando o procedimento apostado assinatura do Motorista que transportava as mercadorias recebendo o auto de infração.

Em data tempestiva, a empresa RAÇA TRANSPORTES LTDA E KIMBERLY CLARCK BRASIL IND. PROD. HIG. LTDA apresentam impugnação e em suas alegações citam que a destinatária comprou as mercadorias, mas antes mesmo de recebê-las manifestou não reconhecer a operação, e apreendeu a mercadoria atribuindo como depositário fiel e próprio posto fiscal da SEFAZ, pugna pela anulação do auto de infração e redução da multa caso não seja anulado o auto.

A empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, apresentou impugnação e alegou que adquiriu mercadorias junto à empresa: KIMBERLY CLARK, porém, ao identificar erro de destaque do ICMS/ST, no preenchimento de informações na Nota Fiscal nº 000364846, emitida em 27/08/2021, recusou o recebimento das mercadorias, registrando o comando eletrônico via Manifestador da NF-e, como “não realização da operação”, fato ocorrido em 23/09/2021.

Os autos foram para análise e decisão de primeira instância, onde foi apresentada a Decisão nº 107/2021, que manifestou que o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 014826/2021, foi lavrado em 26/09/2021, sob o fundamento de que a referida NFe nº 364846, foi considerada INIDÔNEA, porque não pôde ser internalizada, em virtude de que, após a recusa do recebimento das mercadorias, por parte da destinatária SENDAS, feita no Ambiente da Nota Fiscal Eletrônica no Sistema, por constar o termo: “Nota Fiscal não pode ser processada. Destinatário manifestou-se por desconhecer a operação,” ou por “não realização da operação,” conforme *Print* nos autos. Por isso, a NF-e foi considerada inidônea e lavrado o Auto de Infração.

Nesse sentido, indicou que ocorrências relacionadas as notas fiscais contidas nos incisos VI e VII, do §1º do art. 186-PB do RICMS/RR, não são suficientes para caracterizar uma nota fiscal eletrônica como inidônea, por ausência de tipicidade, julgando improcedente o Auto de infração.

Da decisão foi dada ciência à empresa SENDAS através de sua representante legal que apresentou tempestivamente Recurso Voluntário cujas alegações são no sentido de manutenção da decisão de primeira instância.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 299 (ep 12513137), ratificando a Decisão de 1ª Instância, pela improcedência do Auto de Infração, por ausência de tipicidade específica.

É o relatório.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transportadora **RAÇA TRANSPORTES LTDA**, estar transportando mercadorias das quais os documentos fiscais foram considerados INIDÔNEOS, porque não pôde ser internalizado, em virtude da destinatária **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, recusou o recebimento das mercadorias, conforme *Print* e registro no comando Eletrônico Manifestador da NF-e, como “**não realização da operação**”. Por isso, a NF-e foi considerada inidônea e lavrado o Auto de Infração

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 147 e 156 do RICMS/RR, os quais prevê a obrigatoriedade do recolhimento do imposto nos prazos regulamentares.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 907, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Porém, as ocorrências relacionadas à NF-e, contidas nos incisos VI e VII, do § 1º do artigo art. 186-PB, do RICMS/RR, não são suficientes para caracterizar a Nota Fiscal Eletrônica como Inidônea, por ausência de tipicidade específica, *in verbis*:

“Art. 186-PB, do RICMS/RR. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I – (...)

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e; (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;”;

(...)

Pois bem.

Em Recurso de Ofício (ep 3456082), **assiste razão ao julgador monocrático**, quando, em sede de recurso de ofício, entendeu improcedente os fundamentos da autuação, uma vez que nos autos restaram devidamente demonstrados a **ausência da tipicidade** da infração imputada no Auto de Infração, restando desconfigurada a infração.

No mesmo sentido foi interposta **as contrarrazões** (ep 3631701) da empresa **SENDA DISTRIBUIDORA LTDA**, em síntese requerendo a manutenção da decisão de 1ª instância, pela nulidade do auto de infração.

Por fim, cumpre salientar que a Recorrente não apresentou novos documentos probatórios, restringindo-se a repetir os já analisados em sede de julgamento de 1ª instância, prejudicando a análise do alegado.

Consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, negar-lhe provimento, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 014826/2021**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional**.

É o voto.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e recorrente/autuada: **RAÇA TRANSPORTES LTDA**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ofício, negar-lhe provimento, julgando nulo o Auto de Infração nº 014826/2021, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 07/05/2025, às 23:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 08/05/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/05/2025, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/05/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/05/2025, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/05/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 12:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17390235** e o código CRC **24AB2F7E**.
